



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL	Nº: 239-47.2012.6.21.0080 (PC)
PROCEDÊNCIA:	SÃO LOURENÇO DO SUL – RS (80ª ZONA ELEITORAL-SÃO LOURENÇO DO SUL)
ASSUNTO:	RECURSO ELEITORAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS.
RECORRENTE:	MIRIAN DA GRAÇA DA SILVA PACHECO
RECORRIDA:	JUSTIÇA ELEITORAL.
RELATOR:	DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. 2. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pela interessada, haja vista que fora devidamente intimada para tanto. 3. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por MIRIAN DA GRAÇA DA SILVA PACHECO, candidata a vereadora do município de São Lourenço do Sul, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 24), a candidata apresentou manifestação (fl. 26). Foi, então, emitido relatório conclusivo, concluindo pela desaprovação destas, com fundamento nos arts. 12, § 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012 (fl. 27).

O Ministério Público *a quo* opinou pela aprovação das contas (fl. 29)

Sobreveio sentença (fls. 31-33) desaprovando a prestação de contas, com base no art. 12; 40, XI e 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformada, a candidata MIRIAN DA GRAÇA DA SILVA PACHECO apresentou recurso invocando, em suma, que não abriu conta específica de campanha por não ter concorrido ao cargo de vereadora nas eleições de 2012, uma vez que renunciou no início do período eleitoral (fls. 35-39).

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral – PRE/RS (fl. 47).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II - 1) Considerações Preliminares

a) Tempestividade

Preliminarmente, cumpre salientar que é tempestiva a irrisignação da recorrente. Isso porque a sentença foi publicada no dia 14/12/2012 (sexta-feira – fl. 34), e o recurso foi apresentado no dia 14/12/2012 (sexta-feira – fl. 35), ou seja, dentro do prazo de 3 dias previsto no artigo 56 da Resolução TSE n.º 23.376/2012¹.

Observa-se que as partes estão devidamente representadas, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada quanto a esse aspecto.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

¹Art. 56. Da decisão dos Juízos Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

b) Do efeito suspensivo

Restando reconhecida na instância de origem irregularidades na prestação de contas, tal *decisum* é passível de reapreciação por essa Corte Regional em grau de recurso, sem disso resultar ao recorrente o direito de suspender os efeitos da sentença, quer em face da celeridade com que tramitam os feitos eleitorais, quer em razão de que os recursos eleitorais são desprovidos de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 257 do Código Eleitoral², devendo ser-lhes atribuído tal efeito apenas em hipóteses excepcionalíssimas.

Assim, entende-se pela não atribuição de tal efeito ao presente recurso.

II - 2) Mérito

A sentença não merece reforma.

Inicialmente, foi emitido um parecer preliminar para expedição de diligências, requerendo que esclarecimentos fossem prestados, a fim de sanar as irregularidades apontadas (fl. 24). Assim, a candidata a vereadora MIRIAN DA GRAÇA DA SILVA PACHECO apresentou manifestação à fl. 26, que, entretanto, não foi capaz de elidir tais irregularidades.

Compulsando-se os autos, observa-se que o relatório conclusivo de prestação de contas de MIRIAN DA GRAÇA DA SILVA PACHECO (fl. 27) indicou a desaprovação destas, apontando que a recorrente não efetuou a abertura de conta bancária específica de campanha, conforme dispõe o art. 12, § 2º, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução

²Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

TSE n.º 23.376/2012, estas não foram corrigidas, uma vez que a candidata não providenciou a abertura de conta bancária específica, alegando que renunciou a candidatura antes do período eleitoral, e portanto, entendeu que não estava mais obrigada a submeter-se à prestação de contas.

Como bem analisado pelo Juízo *a quo* (fls. 31-33), o fato da candidata não ter realizado campanha eleitoral e nenhuma movimentação financeira não a desobriga da observância dos procedimentos e prazos previstos na legislação eleitoral.

Nesse sentido, segue o entendimento do TSE:

Prestação de contas. Candidato. Desaprovação.

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.

Agravo regimental não provido.

Assim, como bem apontou o Tribunal *a quo*, ***ainda que haja renúncia à candidatura ou que dela se desista, permanece a obrigatoriedade de prestar contas correspondentes ao período em que o candidato participou do processo eleitoral.***

Ademais a movimentação dos recursos arrecadados na campanha eleitoral por meio de conta bancária específica é obrigatória, ainda que não haja movimentação de recursos de campanha.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 459895, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 5/10/2012)

Cumprе ressaltar que, a abertura de conta bancária específica é obrigatória, mesmo que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, conforme disposição do art. 12, § 2º da Resolução TSE nº 23.376/2012:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação das receitas estimadas e dos efetivos gastos de campanha são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas.

Desta forma, não tendo a recorrente logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas da candidata MIRIAN DA GRAÇA DA SILVA PACHECO.

Porto Alegre, 15 de abril de 2013

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\df4v3hkqvuct7hjn5dkn_23947_2012_147_13041715244
9.odt